



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS - PODER LEGISLATIVO**

PROJETO DE LEI Nº 22/26

Dispõe sobre a configuração, a prevenção e a responsabilização administrativa por assédio moral no âmbito da administração pública municipal direta e indireta, bem como nas prestadoras de serviço público do Município de Itaú de Minas.

A Câmara Municipal de Itaú de Minas/MG aprova:

Art. 1º – Para os fins desta Lei Complementar, configura assédio moral a conduta repetitiva do agente público que, por ação, omissão, gestos ou palavras, tenha por objetivo ou efeito atingir a autoestima, a autodeterminação, a evolução na carreira ou a estabilidade emocional de outro agente público ou de empregado de empresa prestadora de serviço público.

Art. 2º – A responsabilidade administrativa pela prática de assédio moral independe das responsabilidades cível e criminal.

Art. 3º – A Administração Pública tomará medidas preventivas para combater o assédio moral, com a participação de representantes das entidades sindicais ou associativas dos servidores do órgão ou da entidade.

Parágrafo único – Para fins do disposto no *caput*, serão adotadas as seguintes medidas, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias:

I – promoção de cursos de formação e treinamento visando à difusão das medidas preventivas e à extinção de práticas inadequadas;

II – promoção de debates e palestras, produção de cartilhas e material gráfico para conscientização;

III – acompanhamento de informações estatísticas sobre licenças médicas concedidas em função de patologia associada ao assédio moral, para identificar setores, órgãos ou entidades nos quais haja indícios da prática de assédio moral.

Art. 4º – Os dirigentes dos órgãos e entidades da administração pública poderão criar, nos termos do regulamento, comissões de conciliação, com representantes da administração e das entidades sindicais ou associativas representativas da categoria, para buscar soluções não contenciosas para os casos de assédio moral.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS - PODER LEGISLATIVO**

Art. 5º – O município de Itaú de Minas poderá providenciar, na forma do regulamento, acompanhamento psicológico para os sujeitos passivos de assédio moral, bem como para os sujeitos ativos, em caso de necessidade.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2026.

Vereadora Maria Elena Faria



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS - PODER LEGISLATIVO**

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Submeto à elevada apreciação dessa Egrégia Casa o presente Projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre a configuração, a prevenção e a responsabilização administrativa por assédio moral no âmbito da administração pública municipal, bem como nas prestadoras de serviço público”**.

A proposta, de relevância inquestionável, visa enfrentar uma grave distorção que ainda persiste no ambiente laboral público: o assédio moral. Trata-se de prática nefasta, muitas vezes velada, que atinge a dignidade, a saúde psíquica e a autoestima dos servidores e empregados públicos, além de trabalhadores terceirizados que prestam serviços à municipalidade.

O assédio moral não raro se manifesta por meio de gestos, palavras, omissões ou ações reiteradas com o objetivo de desestabilizar, excluir, humilhar ou dificultar o desenvolvimento funcional da vítima. Os danos extrapolam o âmbito individual, prejudicando a qualidade do serviço prestado ao cidadão e comprometendo os princípios constitucionais da eficiência, moralidade e dignidade da pessoa humana.

A presente iniciativa inova ao prever, de forma expressa, a responsabilidade administrativa independente das esferas cível e criminal (art. 2º), dando efetividade à apuração disciplinar célere. Ademais, o projeto não se limita à repressão: estabelece um modelo preventivo e participativo, com envolvimento de entidades sindicais e associativas em todas as fases – desde a elaboração de medidas educativas até a composição de comissões de conciliação (arts. 3º e 4º).

Outro ponto sensível e inovador é a previsão de acompanhamento psicológico não apenas à vítima, mas também ao agente ativo, quando necessário (art. 5º), reconhecendo que o comportamento assediador pode ter origem em quadros patológicos ou disfuncionais que demandam tratamento e readaptação.

A lei proposta visa alterar, em sentido amplo, o regime jurídico dos servidores municipais e as normas de processo administrativo disciplinar no âmbito do Município de Itaú de Minas, inserindo diretrizes novas que exigem harmonia com o estatuto dos servidores.

Diante da relevância social e jurídica da matéria, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste projeto, que representa mais um passo na construção de um ambiente laboral público ético, saudável e respeitoso.

Atenciosamente,

Vereadora Maria Elena O. Faria